

Art. 106. Os valores de que o CRBio-07 seja credor constituirão, a partir do seu vencimento, o montante de sua Dívida Ativa, a ser cobrada executivamente, esgotados os meios de cobrança amigável.

## TÍTULO X

## DAS PENALIDADES

Art. 107. Os Conselheiros estão sujeitos, no exercício do mandato, às penalidades de advertência, suspensão e cassação, conforme a gravidade das infrações praticadas, devendo ser assegurados o direito à ampla defesa e ao contraditório, aplicando-se as normas sobre a espécie editadas em Resolução específica do CFBio.

Art. 108. As penalidades serão determinadas pelo Plenário do CRBio-07 e aplicadas, por escrito, pelo seu Presidente.

Parágrafo único. A pena de advertência deverá ser aprovada por maioria absoluta dos Conselheiros presentes; a de suspensão de mandato, pela maioria absoluta dos Conselheiros e a de cassação de mandato, por dois terços dos Conselheiros, observadas sempre as disposições legais sobre a matéria.

## TÍTULO XI

## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 109. O cumprimento do mandato de Conselheiro, Delegado Regional, bem como o de Biólogo Credenciado, e o desempenho das respectivas funções, constituem relevantes serviços prestados à sociedade e à categoria profissional dos Biólogos.

Art. 110. Os casos omissos ou especiais serão decididos pelo Plenário.

Art. 111. Qualquer proposta de alteração deste Regimento deverá ser acompanhada da respectiva justificativa, distribuída por cópia aos membros do Conselho, para ser discutida e aprovada por dois terços dos Conselheiros na reunião subsequente do Plenário, e posteriormente, ser encaminhada ao CFBio para aprovação.

Art. 112. Proposta de Regimento aprovada na Segunda Sessão da 68ª Reunião Plenária Ordinária do Conselho Regional de Biologia - 7ª Região - CRBio-07, realizada em 23 de fevereiro de 2019 e encaminhada ao Conselho Federal de Biologia - CFBio para aprovação.

Art. 113. Este Regimento, aprovado na 9ª Sessão Plenária Extraordinária do Conselho Federal de Biologia - CFBio, realizada em 05 de julho de 2019, entrará em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União - DOU, da Resolução CFBio nº 530/2019, que lhe dá publicidade externa.

Compareceram à 9ª Sessão Plenária Extraordinária do CFBio, que aprovou o presente Regimento, os Conselheiros Federais Wladimir João Tadei (Presidente), Fátima Cristina Inácio de Araújo (Vice-Presidente), Geni Conceição de Barros Cáuiper (Conselheira Secretária), Lídice Almeida Arlego Paraguassú, Rodrigo Teribele, Elizeu Fagundes de Carvalho, Laurindo Dalla Costa, Lourdes Maria Abdu El-Moor Loureiro, Sandra Farto Botelho Trufem e o Assessor Jurídico do CFBio Gustavo Freire de Arruda.

WLADEMIR JOÃO TADEI  
Presidente do Conselho

## CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

## DELIBERAÇÃO Nº 4.935, DE 1º DE OUTUBRO DE 2019

Homologa os resultados do XXV Prêmio Brasil de Economia-2019.

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais e disposições regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951; Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952; Lei nº 6.021, de 3 de janeiro de 1974; Lei nº 5.637, de 19 de julho de 1978; e o que consta do Processo nº 18.801/2019, "ad referendum" do Plenário; CONSIDERANDO o disposto no Regulamento do XXV Prêmio Brasil de Economia - XXV PBE, aprovado pela Resolução nº 2.003/2019, publicada no D.O.U. nº 35, de 19 de fevereiro de 2019, seção 1, páginas 88 e 89, bem como o disposto na Resolução nº 2.014/2019, publicada no D.O.U. nº 152, de 08 de agosto de 2019, seção 1, página 344; CONSIDERANDO o disposto na ata da Comissão Avaliadora, eleita conforme os ditames da Lei nº 8.666/1993, em seu art. 51, § 5º; CONSIDERANDO a necessidade de divulgação dos resultados do XXV Prêmio Brasil de Economia a fim de viabilizar a cerimônia de entrega em 16 de outubro de 2019, durante a realização do XXIII Congresso Brasileiro de Economia, em Florianópolis-SC. resolve:

Art. 1º Homologar o resultado do concurso público intitulado XXV Prêmio Brasil de Economia, conforme o disposto no artigo 22, § 4º da Lei 8.666/1993: CATEGORIA LIVRO DE ECONOMIA: 1º Lugar (Prêmio de R\$ 8.000,00): Economista: Beatriz Macchione Saes - Registro: 34305-SP. Título: "Comércio ecologicamente desigual no século XXI. Evidências a partir da inserção brasileira no mercado internacional de minério de ferro"; 2º Lugar (Menção honrosa): Economista: José da Silveira Filho - Registro: 3991-PR. Título: "As metamorfoses do café. O surgimento da indústria brasileira (1860-1930)"; 3º Lugar (Menção honrosa): Economista: Fernanda Graziella Cardoso - Registro: 32771-SP. Título: "Nove clássicos do desenvolvimento econômico". CATEGORIA TESE DE DOUTORADO: 1º Lugar (Prêmio de R\$ 7.000,00): Economista: Tomás Amaral Torezani - Registro: 8700-RS. Título: "Evolução da produtividade brasileira: mudança estrutural e dinâmica tecnológica em uma abordagem multissetorial"; 2º Lugar (Menção honrosa): Economista: Lucas Milanez de Lima Almeida - Registro: 1621-PB. Título: "A desindustrialização à luz da Teoria Econômica Marxiana: conceitos, definições e um estudo do caso da economia brasileira pós-1990"; 3º Lugar (Menção honrosa): Economista: Autenir Carvalho de Rezende - Registro: 2222-GO. Título: "Capitalismo histórico-espacial no Brasil - Sistemas de circulação, integração nacional e desenvolvimento". CATEGORIA DISSERTAÇÃO DE MESTRADO: 1º Lugar (Prêmio de R\$ 5.000,00): Economista: Arthur Henrique Santos Bronzini. Registro: 36641-SP. Título: "A eficiência do gasto público como viabilizadora do novo regime fiscal: uma aplicação para as interações do Sistema Único de Saúde no Brasil entre 2008 e 2017"; 2º Lugar (Menção honrosa): Economista: Camila de Almeida Luca - Registro: 3263-SC. Título: "Influência dos fatores socioeconômicos familiares na escolha dos cursos de nível Superior para os ingressos na UDESC em 2018"; 3º Lugar (Menção honrosa): Economista: Alex Rilie Moreira Rodrigues - Registro: 703-RO. Título: "Análise da convergência de renda para os estados e municípios da região Centro-Oeste do Brasil: entre 1999 a 2015". CATEGORIA ARTIGO TÉCNICO OU CIENTÍFICO: 1º Lugar (Prêmio de R\$ 3.000,00): Economista: Augusta Pelinski Raiher - Registro: 7148-PR. Título: "Condição de pobreza e criminalidade: uma análise espacial entre os municípios do Paraná"; 2º Lugar (Menção honrosa): Economista: Keynis Cândido de Souto - Registro: 5191-PE e Economista: Marco Flávio da Cunha Resende - Registro: 4713-MG. Título: "Câmbio real e inovação tecnológica: evidências empíricas"; 3º Lugar (Menção honrosa): Economista: Kalinca Léia Becker - Registro: 7029-RS. Título: "Deficiência, emprego e salário no mercado de trabalho brasileiro". CATEGORIA MONOGRAFIA DE GRADUAÇÃO (Estudante): 1º Lugar (Prêmio de R\$ 3.000,00): Estudante: Áurea Christina Santos Souza. Título: "Qualidade ambiental das regiões metropolitanas do Nordeste brasileiro: um estudo comparado". Instituição: Universidade Estadual de Santa Cruz - UESC; 2º Lugar (Menção honrosa): Estudante: Jefferson Chaves da Silva. Título: "Pobreza multidimensional nas mesorregiões catarinenses: um estudo a partir da abordagem das necessidades básicas". Instituição: Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC; 3º Lugar (Menção honrosa): Estudante: Ana Clara Ramos Simões. Título: "Pobreza multidimensional em Minas Gerais: uma análise em suas mesorregiões nos anos 2000". Instituição: Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

WELLINGTON LEONARDO DA SILVA

## CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA

## RESOLUÇÃO Nº 381, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA, no uso de suas atribuições estatutárias, conforme dispõe o inciso IX, do art. 43;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 9.696 de 1º de setembro de 1998;

CONSIDERANDO o disposto no inciso I do art. 26 do Estatuto do CONFEF (Resolução CONFEF nº 206/2010);

CONSIDERANDO o disposto no parágrafo 2º do artigo 6º da Lei nº 12.514/2011, que expressamente autoriza os Conselhos Federais de Profissões Regulamentadas a estabelecerem regras de recuperação de créditos;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CONFEF nº 316/2016, que dispõe sobre os procedimentos de cobrança administrativa, judicial e inscrição de débitos na Dívida Ativa dos Conselhos Federal e Regionais de Educação Física;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a implantação de Programa de Recuperação de Créditos no âmbito do Sistema CONFEF/CREFs para que os Conselhos Regionais possam adotar medidas administrativas e judiciais com o objetivo de reverter o quadro de inadimplência tanto em acordos administrativos como em audiências de conciliação, mediante a proposição de acordos relativos à recuperação de créditos;

CONSIDERANDO as solicitações encaminhadas ao CONFEF pelos Conselhos Regionais de Educação Física requerendo a instituição e implementação de Programa de Recuperação Fiscal;

CONSIDERANDO a decisão do Plenário do CONFEF, em Reunião Ordinária realizada no dia 06 de setembro de 2019, resolve:

## CAPÍTULO I

## DO PROGRAMA

Art. 1º - É instituído o II Programa de Recuperação de Créditos do Sistema CONFEF/CREFs, com vigência até 30 de junho de 2020, destinado a promover a regularização dos créditos decorrentes de débitos dos Profissionais de Educação Física e Pessoas Jurídicas registrados, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, decorrente de:

I - anuidades vencidas até 31 de dezembro de 2018;

II - multas aplicadas;

III - parcelamento anterior à vigência desta Resolução, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento e desde que não seja objeto de REFIS anteriores.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos débitos de anuidades referentes ao exercício de 2019 em diante.

§ 2º - À exceção do parcelamento das anuidades do ano em curso, a opção pelo II Programa de Recuperação de Créditos, exclui a concessão de qualquer outra forma de parcelamento, extinguindo os parcelamentos anteriormente concedidos, admitida a transferência de seus saldos para a modalidade desta Resolução, observado o disposto no inciso III do caput deste artigo.

§ 3º - Nos casos em que houver penhora judicial efetiva ainda não convertida em renda ao Conselho, o parcelamento de que trata esta Resolução não poderá ocorrer, sob pena de afronta à proibição de renúncia fiscal.

§ 4º - Findo o prazo mencionado no caput deste artigo para o II Programa de Recuperação de Créditos, as regras de parcelamento estipuladas nesta resolução perderão a eficácia.

Art. 2º - A adesão ao II Programa de Recuperação de Créditos fica a critério dos Conselhos Regionais de Educação Física, mediante a adesão ou edição de Resolução própria, observados os ditames desta Resolução.

Parágrafo único - Os Conselhos Regionais de Educação Física que aderirem ao II Programa de Recuperação de Créditos ficam autorizados a promover conciliações administrativas e judiciais nas condições estipuladas nesta Resolução.

Art. 3º - O ingresso no II Programa de Recuperação de Créditos dar-se-á por opção escrita do Profissional de Educação Física e/ou Pessoa Jurídica até o dia 30 de junho de 2020, sendo necessária a formalização de Termo Administrativo de Confissão e Negociação de Dívida.

## CAPÍTULO II

## DOS PARCELAMENTOS

## Seção I

## DAS DISPOSIÇÕES COMUNS AOS PARCELAMENTOS

Art. 4º - Os débitos dos Profissionais de Educação Física e/ou das Pessoas Jurídicas registradas no Sistema CONFEF/CREFs, observadas as condições de adesão ao Programa estabelecidas no artigo 1º desta Resolução, serão totalizados na data do requerimento e divididos pelo número de parcelas pactuadas entre as partes, respeitado o máximo de 24 (vinte e quatro) parcelas, devendo cada parcela ter, no mínimo, o valor de R\$ 100,00 (cem reais) para Profissionais de Educação Física e de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para Pessoas Jurídicas.

Art. 5º - A opção pelo II Programa de Recuperação de Créditos, descrita no art. 3º desta Resolução, sujeita os Profissionais de Educação Física e/ou Pessoas Jurídicas a:

I - confissão irrevogável e irretroatável dos débitos existentes;

II - aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas;

IV - atualização anual do cadastro junto ao respectivo CREF, mediante apresentação de cópia de comprovante de residência do mês corrente, declaração de endereço da instituição empregadora, telefones para contato e endereço eletrônico.

Art. 6º - O Profissional de Educação Física e/ou Pessoa Jurídica optante pelo II Programa de Recuperação de Créditos será dele excluído, mediante ato do respectivo CREF, em razão de inadimplência por 02 (dois) meses consecutivos ou 04 (quatro) meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos créditos elencados no art. 1º desta Resolução.

§ 1º - No caso de exclusão do Profissional de Educação Física e/ou da Pessoa Jurídica do II Programa de Recuperação de Créditos, as parcelas não liquidadas dos créditos de que trata o art. 1º desta Resolução retroagirão à data base do valor do débito, quando será efetuada a apuração do valor devido, acrescido com multa e juros legais até a data do pagamento.

§ 2º - As parcelas pagas com até trinta dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins do disposto no caput deste artigo.

§ 3º - Na hipótese da preexistência de Execução Fiscal a exclusão do II Programa de Recuperação de Créditos acarretará no prosseguimento da medida judicial.

§ 4º - A exclusão do Programa produzirá efeitos a partir do mês subsequente àquele em que for cientificado o Profissional de Educação Física e/ou Pessoa Jurídica.

§ 5º - Os Profissionais de Educação Física e/ou Pessoas Jurídicas que, inconformados com a sua exclusão do Programa, desejarem solicitar o restabelecimento do II Programa de Recuperação de Créditos, poderão fazê-lo de forma fundamentada, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência do ato de exclusão, que deverá ser decidido pelo respectivo CREF.

§ 6º - Na hipótese de re-inclusão no II Programa de Recuperação de Créditos será assinado pelos Profissionais de Educação Física e/ou Pessoas Jurídicas um novo Termo Administrativo de Confissão e Negociação de Dívida.

Art. 7º - A certidão positiva com efeito de negativa, emitida durante a vigência do parcelamento pelo II Programa de Recuperação de Créditos, deverá conter prazo de validade até o vencimento da próxima parcela, podendo o CREF revalidá-la, sucessivamente, durante o exercício.

## Seção II

## DO PARCELAMENTO DOS DÉBITOS

Art. 8º - A dívida existente em nome do Profissional de Educação Física e/ou da Pessoa Jurídica será discriminada por exercício e por débito, sendo após totalizada e tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no II Programa de Recuperação de Créditos e poderá ser:

I - parcelada até o número máximo de 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis preferencialmente no dia apurado;

